

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ - SC.

Referência

Edital do Pregão Eletrônico n. 124/2021

Processo n. 170/2021

M M LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ: nº 42.929.876/0001-67, representada pela *Sra. Mara Monica Lopes*, advogada inscrita na OAB/MG n.158.318, portadora do RG Nº MG12.082.686 SSP/MG e CPF Nº 082.512.146-96, residente e domiciliada na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais,

vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO n. 124/2021

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Ablardo Luz/SC para *“Contratação de empresa para instalação de Sistemas de Mini e ou Microgeração de Energia Solar Fotovoltaica ON-GRID, compreendendo a elaboração do projeto, a aprovação instalação e efetivação do acesso deste junto à concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o*



treinamento, manutenção e suporte técnico, adequação física do local se necessário, em conformidade com o Estudo Técnico Anexo “D” e suas garantias.”

Publicado o edital constatamos a existência de contradições que merecem ser esclarecidas e/ou retificadas.

Ressaltamos que os devidos esclarecimentos/retificações são imprescindíveis à formulação da proposta, sem a qual restará frustrada a intenção de compra.

DA ADMISSIBILIDADE

O item 4 do edital prevê que:

4. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão exclusivamente através do endereço eletrônico licita@abelardoluz.sc.gov.br, até as 13h00min, no horário oficial de Brasília/DF.

A sessão do pregão acontecerá no próximo dia 21/10/2021.

Com efeito, não há dúvida que esta empresa é parte legítima para impugnar o edital, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, sejam prestados os devidos esclarecimentos/retificações, nos termos que segue:

FUNDAMENTAÇÃO

1 – Divergência entre as informações estabelecidas no Anexo “C” e “D” (quantidades e valores de referência):

Consta do Anexo “C” do edital – Relação dos itens do objeto desta licitação, que o objeto licitado compreende a instalação de 2 (dois) equipamentos de energia fotovoltaica no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) cada, totalizando R\$ 540.000,00



(quinhentos e quarenta mil reais).

O Anexo “D - Estudo Técnico – Termo de Referência”, por sua vez, apresenta em sua descrição três sistemas de geração que totalizam o valor de R\$984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais), sendo:

Sistema 1 – Ginásio Colégio Romildo Menegatti – R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Sistema 2 – Escola Agrícola – R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Sistema 3 – Escola Agrícola – R\$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais);

Diante das divergências apresentadas solicitamos esclarecimentos quanto:

- a) Quantos sistemas de geração fotovoltaica compreendem o objeto da licitação?
- b) Qual o valor de cada sistema e valor total licitado?

2 – Obrigações inerentes ao custeio de eventuais obras:

O objeto licitado abrange a “...aprovação instalação e efetivação do acesso deste junto à concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia...”.

Em relação a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, considerando eventuais exigências da concessionária quanto à obras de “melhoria” ou “reforço” da rede, indagamos: a quem competirá a obrigação de arcar com os custos de possíveis obras de melhoria ou reforço da rede (exigidas pela concessionária como condição ao deferimento do acesso)?

3 – Impossibilidade técnica em relação à potência dos inversores e sobrecarregamento de 20%:

O Anexo “D – Estudo Técnico – Termo de Referência” traz a seguinte informação:

DESCRIÇÃO DO SISTEMA

O sistema fotovoltaico é composto de 205 módulos fotovoltaicos e 1 inversores. A potência nominal total é de 75 kW para uma produção de 114864,76kWh por ano, distribuídos em uma área de 436 m². Modalidade de conexão à rede de alimentação Baixa Tensão em Trifásico com tensão de fornecimento em rede 380/220V. **Potência total em inversores: aceitável com sobrecarregamento de 20% GERADOR SOLAR O gerador** é composto de 205 módulos fotovoltaicos de Silício monocristalino com uma vida útil estimada de mais de 25 anos e degradação da produção devido ao envelhecimento de 0,8 % ao ano.

Os valores de tensão variam conforme a temperatura de funcionamento (mínima, máxima e de regime) e estão dentro dos valores aceitáveis de funcionamento do inversor. A linha elétrica proveniente dos módulos fotovoltaicos é posta a terra mediante descarregadores de sobretensão com indicação ótica de fora de serviço. A unidade de conversão consiste no uso de 1 inversor.

Potência total em inversores: aceitável com sobrecarregamento de 20%

GERADOR SOLAR O gerador é composto de 205 módulos fotovoltaicos de Silício monocristalino com uma vida útil estimada de mais de 25 anos e degradação da produção devido ao envelhecimento de 0,8 % ao ano.

Tocante a informação de que será "...aceitável com sobrecarregamento de 20%", importante ressaltar que nos projetos identificados no Termo de Referência como Sistema 1 e 2, onde apresentados inversores de 75kW com 92,25kWp, o sobrecarregamento do inversor alcançará 23%, impossibilitando, assim, o cumprimento da exigência.

Destarte deve ser retificado o edital admitindo-se o sobrecarregamento de até 23%.

4 – Possível divergência da exigência estabelecida no edital e a Resolução Normativa 482 da Aneel.

O objeto da licitação compreende ao todo a instalação de 200 kW de inversores distribuídos em 3 instalações de potência igual e inferior à 75kW (informação obtida do Termo de Referência).

Presume-se, pois, que a intenção da licitante é enquadrar os sistemas geradores no conceito de microgeração.



Admissão de subestação


Quanto a isso qual a posição da licitante em relação à disposição do §3º¹ do art. 4º Resolução Normativa nº 482, de 2012 da ANEEL? Ainda, qual a decisão da licitante caso o acesso à rede seja negado em razão deste dispositivo?

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer sejam esclarecidas as questões acima elencadas, retificando-se o edital em relação aos pontos divergentes.

Nestes Termos,
Aguardamos esclarecimentos e retificações.

Carmo do Rio Claro/MG, 13 de setembro de 2021.


Mara Monica Lopes
OAB/MG 158.318

¹ § 3º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)